

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

8/2020/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR PARECER Nº

PROCESSO № 999119622.000142/2019-82

RENY GOMES MALDONADO, CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, INTERESSADO:

SECONS

ASSUNTO: Parecer de vistas ao PROCESSO № 999119622.000142/2019-82

Parecer de Vistas favorável a acompanhar titular da PRAD e Conselheiro REGINILSON CORREA DE CARVALHO GUIMARÃES, que apoiaram o pleito de Recurso da Solicitante

Senhor Presidente deste egrégio CONSAD,

I – INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer de vista, em seguência ao Parecer do Conselheiro Sandro Colferai. ou seja, o Parecer nº 7/2020/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, aos autos do PROCESSO nº 999119622.000142/2019-82, inaugurado como forma costumeira de recorrer, quando falha o pagamento automático e comezinho à atividade eventual, assumida individualmente, sem imposição departamental, de Exame de Proficiência em Língua Estrangeira.

II – RELATÓRIO:

Compõem as bases que levaram a este nosso Parecer:

- 1. ANEXO III RESOLUÇÃO N° 141/CONSAD. DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015. DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES EXECUTADAS. (Declaração Atividades (0293216) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 2).
- 2. ANEXO IV-RESOLUÇÃO Nº 141/CONSAD DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA EM CURSO OU CONCURSO (Preenchida pelo servidor) (Declaração Compensação de horas (0293222) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 3).
- 3. ATA DE REUNIÃO DE TRABALHO PARA APLICAÇÃO DE PROVAS DE PROFICIÊNCIA (Ata Proficiência (0293224) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 4).
- 4. ATA DE REUNIÃO DE TRABALHO PARA APLICAÇÃO DE PROVAS DE PROFICIÊNCIA (Ata Proficiência (0293224) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 5).
- 5. ATA DE REUNIÃO DE TRABALHO PARA APLICAÇÃO DE PROVAS DE PROFICIÊNCIA (Ata Proficiência (0293224) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 6)
- 6. ATA DE REUNIÃO DE TRABALHO PARA APLICAÇÃO DE PROVAS DE PROFICIÊNCIA (Ata Proficiência (0293224) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 7).
- 7. ATA DE REUNIÃO DE TRABALHO PARA APLICAÇÃO DE PROVAS DE PROFICIÊNCIA (Ata Proficiência (0293224) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 8).
- 8. ATA DE REUNIÃO DE TRABALHO PARA APLICAÇÃO DE PROVAS DE

- PROFICIÊNCIA (Ata Proficiência (0293224) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 9).
- 9. ATA DE REUNIÃO DE TRABALHO PARA APLICAÇÃO DE PROVAS DE PROFICIÊNCIA (Ata Proficiência (0293224) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 10).
- 10. ATA DE REUNIÃO DE TRABALHO PARA APLICAÇÃO DE PROVAS DE PROFICIÊNCIA (Ata Proficiência (0293224) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 11).
- 11. ATA DE REUNIÃO DE TRABALHO PARA APLICAÇÃO DE PROVAS DE PROFICIÊNCIA (Ata Proficiência (0293224) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 12).
- 12. ATA DA APLICAÇÃO DA PROVA DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA ESPANHOLA (Ata Proficiência (0293224) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 13).
- 13. ATADA APLICAÇÃO DA PROVA DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA ESPANHOLA (Ata Proficiência (0293224) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 14).
- 14. ATA DE REUNIÃO DE TRABALHO PARA APLICAÇÃO DE PROVAS DE PROFICIÊNCIA (Ata Proficiência (0293224) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 15).
- 15. ATA DE REUNIÃO DE TRABALHO PARA APLICAÇÃO DE PROVAS DE PROFICIÊNCIA (Ata Proficiência (0293224) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 16).
- 16. ATA DE REUNIÃO DE TRABALHO PARA APLICAÇÃO DE PROVAS DE PROFICIÊNCIA (Ata Proficiência (0293224) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 17).
- 17. ATA DE REUNIÃO DE TRABALHO PARA APLICAÇÃO DE PROVAS DE PROFICIÊNCIA (Ata Proficiência (0293224) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 18).
- 18. ATA DE REUNIÃO DE TRABALHO PARA APLICAÇÃO DE PROVAS DE PROFICIÊNCIA (Ata Proficiência (0293224) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 19).
- 19. ATA DE REUNIÃO DE TRABALHO PARA APLICAÇÃO DE PROVAS DE PROFICIÊNCIA (Ata Proficiência (0293224) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 20).
- 20. ATA DE REUNIÃO DE TRABALHO PARA APLICAÇÃO DE PROVAS DE PROFICIÊNCIA (Ata Proficiência (0293224) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 21).
- 21. ATA DE REUNIÃO DE TRABALHO PARA APLICAÇÃO DE PROVAS DE PROFICIÊNCIA (Ata Proficiência (0293224) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 22).
- 22. ATA DE REUNIÃO DE TRABALHO PARA APLICAÇÃO DE PROVAS DE PROFICIÊNCIA (Ata Proficiência (0293224) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 23).
- 23. ATA DE REUNIÃO DE TRABALHO PARA APLICAÇÃO DE PROVAS DE PROFICIÊNCIA (Ata Proficiência (0293224) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 24).
- 24. ATA DA APLICAÇÃO DA PROVA DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA INGLESA (Ata Proficiência (0293224) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 25).
- 25. ATA DA APLICAÇÃO DA PROVA DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA ESPANHOLA (Ata Proficiência (0293224) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 26).
- 26. ATA DE REUNIÃO DE TRABALHO PARA APLICAÇÃO DE PROVAS DE PROFICIÊNCIA (Ata Proficiência (0293224) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 27).
- 27. DESPACHO. (Despacho DALE-PVH 0293240 SEI 999119622.000142/2019-82/p. 28).
- 28. Ficha Funcional (0312654) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 30).
- 29. Ficha Funcional (0312654) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 31).
- 30. Tabela de Valores 2018 (0312663) (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 32).
- 31. Tabela de Valores 2019 (0312664) (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 33).
- 32. Despacho DAP (0315803) (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 34).
- 33. Despacho DAP (0315803) (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 35).
- 34. Despacho SECONS (0316816) (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 36).
- 35. Despacho CamLN (0346295) (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 37).
- 36. Despacho SECONS (0346390) (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 38).
- 37. Parecer 5 (0385326) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 39 a p. 40). O Parecer do Conselheiro ELDER GOMES RAMOS entendeu: "Considerando o art. 1º, item "b" "participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de prova ou para julgamento de recursos intentados por candidatos"; considerando as atas dos trabalhos para a aplicação das provas de Proficiência esse conselheiro entende que a solicitante tem o direito do recebimento da gratificação por encargo de curso e concurso, salvo melhor juízo. À consideração superior."
- 38. Despacho CamLN (0385327) (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 41).

- 39. Despacho Decisório 6 (0405405) (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 42). A Câmara de Legislação e Norma rejeitou Parecer 5 (0385326) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 39 a p. 40) do Conselheiro ELDER GOMES RAMOS.
- 40. E-mail CamLN (0405408) (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 43).
- 41. Termo de Declaração CamLN (0422332) (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 44).
- 42. Termo de Declaração CamLN (0422332) (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 44). O CONSELHEIRO ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT declara: "VETO o Parecer de nº 5/2020/CLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (documento 0385326) e APROVO o Despacho Decisório de nº 6/2020/CLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (documento 0405405), contidos no processo de nº 999119622.000142/2019-82". Veto ao parecer que reconhece o DIREITO DA REQUERENTE ao pagamento do recebimento da gratificação por encargo de curso e concurso.
- 43. E-mail CamLN (0422474) (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 45).
- 44. Despacho SECONS 0423965 (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 46). Recurso Administrativo Reny Maldonado (0439489) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 48 a 53).
- 45. Memorando 77 (0439491) (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 54).
- 46. Despacho SECONS (0442007) (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 55-56).
- 47. Despacho SECONS (0444776) (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 57) que encaminha os autos ao CONSELHEIRO REGINILSON CORREA DE CARVALHO GUIMARÃES.
- 48. Termo de diligência CONSAD (0497845) (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 58) que solicita à PRAD: "Solicito de Vossa Senhoria, os seus bons préstimos no sendo de nos orientar se, em razão de exercer atividades referentes à elaboração, aplicação e correção de provas dos Exames de Proficiência, o servidor tem direito ao recebimento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007. A legislação vigente que trata da matéria de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) não especifica a natureza do exame de proficiência, de modo que, nos resta a dúvida se possui característica de concurso público ou não."
- 49. Despacho CONSAD (0497850) (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 59).
- 50. Despacho SECONS (0498932) (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 60).
- 51. Despacho (PRAD 0502989) (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 61 a p. 63). O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, CHARLES DAM SOUZA SILVA (Portaria nº 161/2017/GR/UNIR), ENTENDEU: "Ora, a Servidora comprova nos autos que foi designada em comissão por intermédio da Portaria nº 50/NCH/UNIR, de 25 de março de 2019 (0098174), e declara ter exercido a a4vidades de planejamento, elaboração, execução e correção de provas, do exame de proficiência a que foi designada, (0293222) e neste caso deve ser aplicado o entendimento abarcado no inciso II do Art. 1º do Decreto 6.114/2007, igualmente espelhado na letra "b" do Art. 1º da Resolução 141/2015/CONSAD/UNIR, não cabendo fazer analogia da atividade de "exame de proficiência" com "concurso público", por desnecessário.

Por fim, cabe sugerir ao CONSAD, para que se proponha modificação na redação da Resolução 141/2015/CONSAD/UNIR, no sentido de fazer incluir a expressão "exames de proficiência" como atividade passível de pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, afastando dessa maneira futuros questionamentos de natureza semelhante ao que motivou a discussão dos presentes autos".

- 52. E-mail CONSAD (0514762). (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 64).
- 53. Parecer 6 (0517214) (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 66 a 67). O PARECER DE REGINILSON CORRÊA DE CARVALHO GUIMARÃES RECONHECE QUE: "Considerando o **Despacho do Pró-Reitor de Administração** (0502989), que à luz do Decreto nº 6.114/2007, afirma que neste caso deve ser aplicado o entendimento abarcado no inciso II do Art. 1º, 6. <u>Esse Conselheiro entende que a solicitante tem o direito do recebimento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso,</u> Salvo Melhor Juízo."
- 54. Despacho (CONSAD 0517269) (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 68).
- 55. DESPACHO DECISÓRIO Nº 5/2020/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (Despacho

Decisório 5 (0532084) SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 69 a p.70). Decisão: "Na 95ª sessão ordinária, em 05-11-2020, o Plenário concede vista do processo aos conselheiros descritos a seguir, nesta sequência: 1) Sandro Adalberto Colferai; 2) Patrícia Helena dos Santos Carneiro. Cada conselheiro terá 72 horas para emi4r seu parecer de vistas, conforme artigos 14 e 54 do Regimento do CONSAD."

- 56. E-mail SECONS (0532413) (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 71).
- 57. E-mail CONSAD (0532523) (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 72).
- 58. Parecer 7 (0536469) (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 73-75). O PARECER DO CONSELHEIRO SANDRO ADALBERTO COLFERAI se posicionou contra o pedido da Professora, ora Requerente: "Pelo exposto, sou de parecer contrário à concessão de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, GECC, solicitada no processo em tela, por participação em Exame de Proficiência em Língua Estrangeira, e apresentada pela docente Reny Gomes Maldonado".
- 59. E-mail CONSAD (0538275) (SEI 999119622.000142/2019-82 / p. 76)

III - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

Após a leitura dos autos, entendemos que o Recurso Administrativo (0439489) da Requerente, Professora Reny Gomes Maldonado, contra a decisão denegatória de DIREITO da Câmara, deve ser considerado nesta verificação corretiva em conjunto com os pareceres emitidos pelos próprios Conselheiros e inclusive em acordo com a resposta do titular da Pró-Reitoria de Administração (PRAD), Senhor Charles Dam Souza Silva, máxima autoridade no entendimento na área de Administração da UNIR, que, não por acaso, já mandou efetuar pagamento similares, em ocasiões similares.

O objeto do processo é o pagamento de Gratificação por Encargo de Cursos e Concursos, GECC, no âmbito da Universidade Federal de Rondônia, UNIR, regido pela Resolução 141/CONSAD, de 04 de dezembro de 2015 e pelo Decreto 6114, de 15 de maio de 2007.

O fato é que a Professora Reny Gomes Maldonado, em 22 de março de 2019, do Departamento Acadêmico de Línguas Estrangeiras - DALE/UNIR recebeu da PROPESQ/UNIR, pedido de oferta de exames de proficiência (Processo SEI/UNIR 999119614.000006/2019-91).

A Comissão do Exame de Proficiência foi constituída pela Portaria n.º 50/NCH/UNIR, de 25/03/2019 que determinou "compor a comissão de trabalho, com vistas à regularização das atividades relativas ao atendimento dos exames de proficiência de línguas pelos departamentos de Letras Estrangeiras e Letras Vernáculas." (Portaria Comissão Exame Proficiência (0098174) do Processo SEI/UNIR nº 99955867.000018/2019-17).

Conforme apresenta a Requerente, em seu Recurso: 'A Comissão instituída na Portaria n.º 50/NCH/UNIR foi substituída pela Portaria nº 58/NCH/UNIR, de 08 de abril de 2019. Foram designados com vistas à regularização das atividades relativas ao atendimento dos exames de proficiência da UNIR. Foi discutido na reunião de trabalho o pedido da PROPESQ sobre a aplicação de exames de proficiências para alunos matriculados nos cursos de pós-graduação da UNIR. A atividade consistiria em elaboração de edital, realização de inscrições dos candidatos, aplicação e correção das provas de proficiência pelos professores, divulgação de resultados, e emissão de declarações aos candidatos aprovados, amparados pela Portaria nº 58/NCH/UNIR, de 08 de abril de 2019. Ata Reunião da Comissão 07 de maio (0133188) do Processo SEI/UNIR nº 99955867.000018/2019-17.".

De acordo com a informação constante no Recurso da Requerente: "As etapas consistiram no planejamento da ação, de caráter eventual, como elaboração de questões subjetivas, inscrições dos candidatos, logística de reservas de salas para aplicação das provas, lista de candidatos, elaboração de caderno de provas, os exames foram aplicados durante três dias, datas de 29, 30 e 31 de maio de 2019, no período de 14h30 às 17h30, com duração de três horas de provas.".

Assim, ainda no Recurso, comenta que: "Após conclusão dos trabalhos, foi enviada à Propesq a documentação completa dos integrantes que participaram do processo seletivo como membros da banca examinadora, referente às provas aplicadas, registro de compensação de horas, atas das atividades realizadas - PROCESSO SEI/UNIR nº 999119622.000126/2019-90. Nesse processo também consta Recurso Administrativo Reny Maldonado (0439489) SEI 999119622.000142/2019-82 / pg. 48 o Despacho Propesq 0269506, que encaminha à "DAP, providências no sentido de efetuar o pagamento de aplicação e correção de provas de Proficiência em Línguas Estrangeiras, conforme formulários do documento Declaração Atividades (0252680), realizadas nos meses de abril, maio e junho do corrente ano. Informo que as provas atenderam aos alunos de pósgraduação dos cursos da UNIR e a comunidade externa". Há ainda autorização do pagamento da referida despesa (Despacho SEC/NCH 0289621) pela direção do NCH".

Conforme consta no Recurso Administrativo, "Na data de 26 de novembro de 2019, a DAP/UNIR observou que o pedido de pagamento da GECC devia ser feito individualmente a cada membro da comissão (Despacho DAP 0290875), por trata-se de várias solicitações de servidores diferentes, e que para cada servidor deverá ser feita uma planilha individual com seu respectivo valor para pagamento da GECC." A Requerente fez o pedido no dia 27 de novembro de 2019, conforme foi solicitado pela DAP/UNIR.

Causou estranheza no Recurso Administrativo, o fato de que "o setor da Diretoria de Administração de Pessoal recebeu o pedido/solicitação da servidora, entretanto, alegou dúvidas se a natureza do Exame de Proficiência possuía característica de concurso público ou não, o qual encaminhou os autos para esclarecimentos junto ao CONSAD, alegando o disposto no artigo 10 da Resolução nº 141/CONSAD".

Este fato trouxe o inconformismo à servidora porque "a DAP em sua análise no Processo SEI/UNIR 999119622.000141/2019-38, não teve dúvidas em DEFERIR, e MANIFESTAR-SE favorável ao PAGAMENTO da GECC, conforme documento nº 0368884 (PARECER TÉCNICO Nº 48/2020/DAP/PRAD/UNIR), referente a solicitação/pedido com as mesmas características, idêntica natureza, e mesmo trabalho desenvolvido pela comissão da Portaria nº 58/NCH/UNIR, referente ao Exame de Proficiência realizado no Edital nº 003/DLE/NCH/2019.". A alegação de era de que havia "caso omisso" pela DAP.

O primeiro parecer na Câmara de Legislação e Norma (CamLN) do CONSAD foi PARECER FAVORÁVEL emitido pelo Conselheiro Elder Gomes Ramos, que concluiu: Parecer 5/2020/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR "Considerando o art. 1º, item "b" "participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de prova ou para julgamento de recursos intentados por candidatos"; considerando as atas dos trabalhos para a aplicação das provas de Proficiência esse conselheiro entende que a solicitante tem o direito do recebimento da gratificação por encargo de curso e concurso, salvo melhor juízo. À consideração superior".

No entanto, a Câmara na 76ª sessão ordinária, em 08/04/2020 através do Despacho Decisório nº 6/2020/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, "rejeitou o parecer em tela por 5 votos contrários e 2 votos favoráveis. Ainda salienta sobre a necessidade de se regulamentar a remuneração dos docentes que elaborem e apliquem provas de proficiência. Recurso Administrativo Reny Maldonado (0439489) SEI 999119622.000142/2019-82 / pg. 49".

Em análise aos autos e ao RECURSO DA REQUERENTE, O PARECER DE REGINILSON CORRÊA DE CARVALHO GUIMARÃES RECONHECE QUE: "Considerando o Despacho do Pró-Reitor de Administração (0502989), que à luz do Decreto nº 6.114/2007, afirma que neste caso deve ser aplicado o entendimento abarcado no inciso II do Art. 1º, 6. Esse Conselheiro entende que a solicitante tem o direito do recebimento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, Salvo Melhor Juízo."

É preciso insistir em algo muito óbvio, que não foi enfrentado pelo nobre parecerista que me antecedeu: Há dois Pareceristas antes dele que entenderam SER DIREITO DA REQUERENTE O PAGAMENTO DO TRABALHO REALIZADO, e destaco que o próprio Pró-Reitor de ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE **FEDERAL** RONDÔNIA, CHARLES DAM SOUZA DE SILVA 161/2017/GR/UNIR), autoridade máxima na questão destes pagamentos, ENTENDEU E DEIXOU ESCRITO QUE: "Ora, a Servidora comprova nos autos que foi designada em comissão por intermédio da Portaria nº 50/NCH/UNIR, de 25 de março de 2019 (0098174), e declara ter exercido a a4vidades de planejamento, elaboração, execução e correção de provas, do exame de proficiência a que foi designada, (0293222) e neste caso deve ser aplicado o entendimento abarcado no inciso II do Art. 1º do Decreto 6.114/2007, igualmente espelhado na letra "b" do Art. 1º da Resolução 141/2015/CONSAD/UNIR, não cabendo fazer analogia da atividade de "exame de proficiência" com "concurso público", por desnecessário."

Acompanho, portanto, ainda, o posicionamento do Conselheiro Elder Gomes Ramos, e o PARECER do reconhecido especialista na área, também conselheiro do CONSUN, por inúmeras vezes, REGINILSON CORRÊA DE CARVALHO GUIMARÃES, em grau de Recurso, que se posicionou na norma jurídica e no posicionamento do Pró-Reitor de Administração CHARLES DAM SOUZA SILVA (Portaria nº 161/2017/GR/UNIR), autoridade máxima na questão destes pagamentos de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, GECC, por trabalhar no Exame de Proficiência em Línguas Estrangeiras. Relembrando aqui todo a servidora esteve a todo momento respaldada por portarias o que demonstra o reconhecimento da realização da atividade e que o trabalho foi realizado, conforme comprovação nos autos. Ademais disto o fato da existência de decisão contrária ao pleito da servidora parece clara injustiça uma vez que houve pagamento para caso similar ao desta servidora.

Como representante dos docentes da Universidade Federal de Rondônia não posso coadunar com posicionamento interpretativo restritivo que, contrariando a própria decisão da Pró-Reitoria de Administração fundamentada na LEI, direciona a retirar direitos dos docentes que desenvolvem trabalho com dedicação e afinco e que esbarram em questiúnculas de má interpretação que reduzem a segurança jurídica dos professorado, que deve ter os seus direitos preservados e que são garantidos na norma jurídica. Afinal. todo trabalho realizado e protegido pela NORMA deve ser remunerado. Não sendo assim, incidiríamos em enriquecimento ilícito da administração.

Com respeito ao Parecer nº 7/2020/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (relativo a este Processo nº 999119622.000142/2019-82), que nos antecedeu, e concluiu ser "contrário à concessão de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, GECC, solicitada no processo em tela, por participação em Exame de Proficiência em Língua Estrangeira, e apresentada pela docente Reny Gomes Maldonado", será preciso que se diga que ele acerta em vincular às normas legais, depois erra em tudo o mais, o que nos deixa bastante surpresa, não apenas porque se trata de um representante DOCENTE, que deveria propugnar pela defesa dos interesses da LEGALIDADE no cumprimento dos direitos da DOCENTE que requereu manter-se a normalidade no cumprimento das normas acadêmicas, mas porque assim agindo esse r. parecer se insurge contra a realidade que vem sendo praticada pela própria Administração Universitária, o que ensejaria um processo de responsabilidade administrativa contra todos os anteriores pagamentos efetivados, o que seria muito preocupante para todos nós.

Contudo, o que mais nos deixa perplexos nem é mesmo o aparato confucionista que tal Parecer pretende instalar, mas sobretudo é querer DESCREDITAR o corpo de gestão administrativa da UNIR, o próprio titular da PRAD, na pessoa do Sr. Charles Dam, que admitiu o pagamento, bem como o reconhecido especialista, igualmente Conselheiro neste Colegiado, que lhe secundou, também sendo favorável.

Ora, Senhores e Senhoras do Conselho, diz o parecer da Análise de vistas que me antecedeu que

"O pagamento de Gratificação por Encargo de Cursos e Concursos, GECC, no âmbito da Universidade Federal de Rondônia, UNIR, é normatizado pela Resolução 141/Consad, de 04 de

dezembro de 2015, que por sua vez se alicerça no Decreto 6114, de 15 de maio de 2007. Ao que se depreende do processo, o pagamento solicitado refere-se à atividade desenvolvida no Exame de Proficiência em Língua Estrangeira, que, pela descrição alinha-se ao previsto na Resolução 141/Consad e no Decreto 6114, supracitados."

Sim, de fato isto procede, as normas existem e são claras, porém, quando ele afirma que

"Nos pareceres elaborados no processo (documentos 0385327 e 0517214), assim como no Despacho PRAD (documento 0502989), os argumentos pela aderência do requerido pela docente à norma legal atem-se à semelhança entre as atividades previstas nos artigos 1º e 2º da Resolução 141/Consad e no Decreto 6114, respectivamente, sem, no entanto, alcançar o disposto nos caput destes mesmos artigos, em que se lê "Será devida a Gratificação por Encargo de Curso e Concurso ao servidor que, em caráter eventual:" (Resolução 141/Consad), e "A Gratificação é devida ao servidor por desempenho de eventual de atividades de:" (Decreto 6114)",

não saberá o autor deste r. Parecer que cada item de um procedimento que não está contido no plano de trabalho do Departamento, com pessoas demandantes que são EVENTUAIS, entronizadas regularmente no sistema universitário, apresentando-se por moto próprio, e mesmo sem que o Departamento tenha qualquer responsabilidade automática de cumprir esta responsabilidade ASSUMIDA como EVENTUAL, faz desta atividade uma atividade EVENTUAL. Tanto assim que, por não dispor de servidor, computador e outros detalhes, o DLE informou, há alguns anos, que não mais trabalharia no assunto. Contudo, depois o nosso Professorado voltou atrás, até porque se sensibilizou com o pedido EVENTUAL de docentes do Departamento de Enfermagem, que perderiam o seu doutoramento, pois não havia prazo hábil para perfazer o caminho da proficiência em outra IFES ou outra entidade local, que, igualmente, cada qual tem a sua possibilidade de NÃO PRESTAR esse concurso, como é cediço em toda IFES e toda escola de línguas estrangeiras.

Apesar de permitida, não é função obrigatória, como se vê, mas EVENTUAL, que, segundo o dicionário, é palavra que funciona como "adjetivo de dois gêneros", com os seguintes significados: "1. que é fortuito, podendo ou não ocorrer ou realizar-se; casual"; e "2. que ocorre algumas vezes, em certas ocasiões; ocasional". Noutras palavras, se o Departamento resolver deliberar NÃO FAZER, nada obriga. Se ninguém demandar, nada se perde, porquanto é atividade EVENTUAL e casuística. Diferente coisa é a oferta de disciplinas anualizadas; distinta coisa é abriremse as aulas, para poucas ou muitas pessoas que nos procurem e adentrem no sistema universitário, o que é tido e havido.

Com certeza, isso não é muito difícil de entender. Difícil mesmo de entender é a busca de se fazer de desentendido num assunto, contra uma Docente, num período de pandemia como esse, havendo enfermidades a tratar em família. Qual será a causa que motiva essa atitude de desentendimento de termos tão banal?

Isso dito, esclarecemos que não prospera o que segue, porque não é ORDINÁRIA, como o parecerista que me antecedeu quis reafirmar que seja, não sendo:

"Fica, deste modo, claro que a GECC é devida exclusivamente a atividades desenvolvidas em caráter eventual, ou seja, que não estejam no escopo daquelas previstas como atividades ordinárias."

Segundo se sabe, atividades ordinárias são aquelas das quais não se pode refugir o praticante, no âmbito do Serviço Público, aquelas das quais não se pode abrir mão. Sendo opcional fazer funcionar a prestação de Exame de Proficiência, não se pode caracterizar tal serviço de atividade ordinária. Isso é de entendimento cediço tanto no espaço cível como na Administração Pública: aquilo que não é obrigatório não é devido.

Claro, portanto, que é uma atividade eventual, até porque nem está previsto em lugar

algum que a Docente nem mesmo o Departamento devam promover, por dever de ofício, esta atividade. Em vez de se cingir na norma que caracteriza o recebimento de GECC como "eventual", o que é falso, deveria o parecerista ter procurado ONDE CONSTA SER NÃO EVENTUAL a atividade acusada. O olhar voltado ao gato, sem defeito, não lhe deixa ver o peixe fritando ao fogo.

Assim, fica evidente que, inexistindo precisa previsão obrigatória de oferta de aplicação de Exame de Proficiência em Língua Estrangeira em lugar algum, e mesmo tendo-se já eximido o Departamento de a promover, porque é seu direito, não é dever, e sabe-se que no Direito Público os deveres e obrigações, para o serem devem ser previstos precisamente, nada impõe que assim seja, porque não é atividade ordinária e é eventual.

Note-se ainda que o próprio parecerista admite que houve oferta "como projeto de extensão, do que resultou a recomendação pela institucionalização no âmbito do DLE, como parte das atividades indissociáveis entre pesquisa, ensino e extensão (http://www.dle.unir.br/uploads/24474533/Relatorio%20proficiencia.pdf)."

Ou seja, ele mesmo, o Parecerista Docente, representante das arcas do governo, diz haver resultado uma "recomendação pela institucionalização no âmbito do DLE, como parte das atividades indissociáveis entre pesquisa, ensino e extensão". Ora, Colegas deste Conselho, se há projeto de extensão, este é "projeto" e é "extensão", sendo portanto de oferta insegura e incerta e é, por decorrência da matéria, não obrigatória, no item determinado; se há "recomendação" e, ainda que a recomendação seja aceita, será, no futuro, da mesma maneira, incerta e insegura, não impositiva ao departamento nem atividade ordinária. Por que essa insistência? Sabemos o conceito de EVENTUAL e dificilmente poderá se aplicar mais a esse termo um exemplo melhor do que a matéria aqui em comento.

Não há muito o que se dizer disso, muito embora o parecerista, curiosamente, gaste quatro parágrafos olhando para o gato, não para se referir às normas da não eventualidade, que nem existem. Por que não olha ao peixe fritando, isto é, à atividade de Exame de Proficiência em Língua Estrangeira?

Fazendo eu, porém, o que ele deveria ter feito, buscando refutar o que tão tranquilamente Pró-reitor e Conselheiro já explanaram, mas não ele fez, dobro-me a ler o Parecerista. Noutra passagem, diz esse Parecerista que me antecede somente querendo negar o direito da sua colega:

"Outro elemento a ser considerado trata da distribuição de carga horária dos docentes de instituições federais de ensino superior, que tem a ministração de aulas limitada a 20 horas semanais, de modo a garantir a destinação de outras 20 horas semanais a atividades de apoio e planejamento próprias da docência, pesquisa e extensão, tal como regulamentado pela Resolução 95/Consea, de 18 de julho de 2019, em seu Artigo 5º, parágrafo 2º. Há, na oferta de exames de proficiência em línguas evidente aderência às ações do docente de magistério superior, evidenciando especialmente, neste caso, a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Novamente, atento à presença do gato, ou seja, buscando outra norma, nada diz com respeito ao que se está discutindo aqui: o pagamento da aplicação de Exame de Proficiência em Língua Estrangeira, em forma de GECC. Em lugar nenhum, insisto eu porque insiste em fugir da questão o autor das vistas que me precedeu, consta que a aplicação de Exame de Proficiência poderá vir a ser atividade a ser desempenhada pela Universidade, até mesmo porque inexiste interesse certo de procura por nossos trabalhos, dadas ainda as inúmeras outras entidades, na capital, no interior, mesmo em Humaitá, prestando este ofício, que nem é matéria de necessária oferta por IFES, nem possui natureza típica a ensino superior.

Somente quem desconhece de modo absoluto o que seja Exame de Proficiência (exceto, talvez, se o tiver prestado algum dia, sem saber do que se trate) poderá se ater a este item como se fora atividade obrigatória nossa.

Assim as coisas, verifica-se que inexiste o fato de haver "perenidade na oferta do exame". Curiosamente, o próprio parecerista admite que "há de se considerar a necessidade da demanda", caso o queira o Departamento, mas depois ele volta a enveredar pelo olhar ao gato e deixa queimar o peixe na panela, e nada diz sobre o assunto em foco: receber o pagamento pela eventual aplicação de Exame de Proficiência em Língua Estrangeira, atividade que cada docente concorre na cidade e no Estado com tantas empresas certificadoras quantas escolas de línguas houver.

Postulo aproveitar as palavras do parecerista, subvertendo-as para assim atualizar com o uso da sua realidade normativa, quando diz "Depreende-se deste conjunto a compreensão de que a realização de atividades — neste caso Exame de Proficiência em Língua Estrangeira —" (modifico:) torna passível solicitar pagamento de GECC, por NÃO se tratar de competência OBRIGATÓRIA da unidade de lotação. É atribuição POSSÍVEL de cada indivíduo docente que queira aceitar essa incumbência, eventualmente. Não é nem mesmo dever da unidade de lotação, que nada pode promover, se cada pessoa que tenha o domínio do idioma não se propuser a cuidar do assunto, que é eventual, a cada pedido, que eventualmente nos procure.

Senhores e senhoras: Não devemos querer causar transtorno à Universidade insurgindonos contra pagamentos tantos já realizados, indo contra a prática da Instituição, o que somente serviria para prejudicar a servidora fiel, que poderá levar a que ninguém mais aqui queira participar desta oferta, que passará a ser gratuita, e não mais será oferecida pela UNIR, porque é eventual e não é obrigatória, não somente afastando a Instituição mais ainda da Sociedade, mas também prejudicando outro docente e discente de outro departamento que eventualmente necessite, porventura, ou por desventura, demandar essa atividade, como já ocorreu.

Se a CLN acreditar na ilegalidade do pagamento deste tipo de atividade, deverá propor um levantamento de outras ocorrências, que afirmo terem sido efetuadas, para revisão, prejudicando tanta gente, sob pena de aquele setor incorrer em desídia e em prevaricação.

IV - PARECER:

Somos, portanto, de PARECER FAVORÁVEL ao pagamento solicitado de Gratificação por Encargo de Cursos e Concursos, GECC, acompanhando o Parecer do Conselheiro Reginilson Correa de Carvalho Guimarães, e fundamentados nas razões apresentadas pelo Pró-Reitor de Administração, que também se posicionaram favoravelmente ao pedido da Interessada.

É o Parecer, s.m.j. deste Conselho.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA HELENA DOS SANTOS CARNEIRO**, **Conselheiro(a)**, em 23/11/2020, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.

SEI nº 0540314



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 0540314 e o código CRC CC462400.

Referência: Processo nº 999119622.000142/2019-82



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO № 1/2021/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 999119622.000142/2019-82

Interessado: RENY GOMES MALDONADO



CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO- CONSAD

Parecer	6/2020/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto	Recurso contra decisão da CAMLN - Pagamento de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso pela participação na oferta da Proficiência em 2019/1
Relator(a)	Conselheiros Reginilson Corrêa de Carvalho Guimarães

Decisão:

Na 96ª sessão ordinária, o pleno aprovou, por 12 votos favoráveis, 9 votos contrários e 4 abstenções, o parecer 7/2020/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR e, portanto, negou provimento ao recurso em questão.

> CONSELHEIRO JOSÉ JULIANO CEDARO Conselho Superior de Administração - CONSAD Vice-Presidente no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente, em 07/01/2021, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?

Referência: Processo nº 999119622.000142/2019-82

SEI nº 0570600